

Projeto de Lei Ordinária N.º _____/_____

"Institui a Política Municipal de Mobilidade Urbana de Balneário Camboriú e dá outras providências."

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Mobilidade Urbana, nos moldes previstos na Lei Federal n. 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para o município de Balneário Camboriú.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

- I- Mobilidade urbana: o conjunto de deslocamentos de pessoas e objetos, com base nas necessidades de acesso e deslocamento no espaço urbano, mediante a utilização dos vários modais de transporte.
- II- Transporte regional ou regionalizado: todo acordo ou parceria realizado pelo município de Balneário Camboriú, em consórcio ou individualmente com outros municípios da região metropolitana estadual na conformidade da **Lei Complementar Estadual 495/2010**, podendo ser ampliada à municípios adjacentes.
- III- Plano municipal de mobilidade - PlanMob BC: instrumento de efetivação da Política de Mobilidade Urbana que objetiva integrar o planejamento urbano, transporte e trânsito, observando os princípios de inclusão social e da sustentabilidade da regionalização e integração municipal.

Art. 3º A Política Municipal de Mobilidade Urbana obedece aos seguintes princípios:

- I - Igualdade na utilização dos espaços em vias, logradouros e próprios públicos;
- II – Igualdade de acesso aos meios de transporte por parte dos cidadãos;
- III – Eficiência, liberdade e proporcionalidade;
- IV - Mobilidade às pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, permitindo o acesso de todos à cidade, praias e aos serviços urbanos;
- V- Segurança nos deslocamentos das pessoas e objetos;
- VI - Diminuição da necessidade de viagens motorizadas;
- VII - Fomento à gestão democrática e controle social do planejamento;
- VIII - Redução dos impactos ao meio ambiente da mobilidade urbana.

Art. 4º A Política Municipal de Mobilidade Urbana tem como objetivos gerais:

- I – Garantir o acesso da população a meios de transporte alternativo aos motorizados, de forma a minimizar o uso de veículos motorizado;
- II- Fortalecer a intermodalidade nos deslocamentos urbanos, estimulando a integração e uso consciente das vias públicas;
- III - Garantir o acesso da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida permanente ou temporária à cidade, praias e aos serviços;
- IV - Promover o transporte não-motorizado; com incentivo ao uso de transporte alternativo ao motorizado;
- V - Diminuir a emissão de poluentes nos deslocamentos;
- VI - Buscar promover o desenvolvimento sustentável do Município, nas dimensões socioeconômica e ambiental;



VII - Priorizar nas novas obras viárias e garantir nas existentes arborização e vias largas no sistema binário.

Art. 5º A Política Municipal de Mobilidade Urbana orienta-se pelas seguintes diretrizes:

- I - Manutenção de mecanismos de avaliação conjunta dos impactos de projetos públicos e privados sobre a mobilidade urbana;
- II - Promoção de mecanismos de avaliação conjunta dos projetos de transporte e circulação e seus impactos;
- III - Priorização dos modais de transportes não motorizados sobre os motorizados;
- IV - Formulação de políticas de mobilidade urbana que considerem o deslocamento a pé um importante modal de transporte;
- V - Promoção da bicicleta como um importante modal de transporte, priorizando ciclovias ;
- VI - Priorização dos serviços de transporte coletivo sobre o transporte individual motorizado;
- VII - Conciliação do transporte urbano de cargas aos outros modais de transporte, de modo que a atividade não influencie de maneira negativa na mobilidade urbana ;
- VIII - Promoção de campanhas educativas sobre o trânsito e sistema viários;
- IX - Instituição de Plano Municipal de Mobilidade com revisão a cada dez anos;
- X - Estímulo à implantação de programas de monitoramento permanente da qualidade do ar e de controle de emissão de poluentes;
- XI - Estímulo à implantação de programas de controle de ruídos e de poluição sonora;
- XII - Disponibilizar informações ao cidadão para orientar a escolha dos modais de transporte mais adequado a sua necessidade;
- XIII - Promover atenção especial ao transporte regionalizado formando parceria com municípios limítrofes ou metropolitano.

Art. 6º A prefeitura municipal aprovará Plano de Mobilidade Urbana - PlanMob BC, com no mínimo:

- I - Gestão da demanda e melhoria da oferta de transportes alternativos ao motorizado individual;
- II - Logística de entregas aéreas não tripuladas abrangendo;
- III - Organização de rotas;
- IV - Regramento de produtos que possam ser transportados;
- V - Cadastro de fornecedores.
- VI - Propostas para organização de circulação nos modais individuais, coletivos e não motorizados;
- VII - Avaliação periódica, Gestão e Monitoramento do PlanMob BC e das ações nele contido.

Art. 7º A regulamentação dos serviços de transporte público coletivo, municipal ou regional deverá conter:

- I - Diretrizes e princípios para garantir a qualidade da prestação do serviço de transporte público coletivo ou individual;
- II - Diretrizes e princípios aplicáveis à prestação dos serviços de transporte público coletivo ou individual municipal ou regional;
- III - Padrões esperados na prestação de serviço de transporte público coletivo ou individual incluindo metas a serem alcançadas;
- IV - A criação de sistema de informação aos usuários de fácil acesso e disponibilizado entre outros por



meio eletrônico;

V - A garantia de opções de transporte para pessoas com mobilidade reduzida por meio de serviço de traslado com agendamento, mantendo cadastro atualizado e disponível no sistema de informação dos prestadores deste serviço;

VI - A garantia de acesso ao transporte público municipal ou regional.

Art. 8º A regulamentação das infraestruturas do sistema municipal de mobilidade urbana deve prever:

I - Programa de arborização urbana nas vias públicas e próprios municipais;

II - A elaboração de programa de iluminação pública com ênfase na sustentabilidade;

III - A elaboração de diretrizes para mobiliário urbano;

IV - A definição de diretrizes para implementação de calçadas e ciclovias;

V - As diretrizes para liberação dos serviços de entregas aéreas não tripuladas ;

VI - planejamento de integração regional.

Art. 9º A regulamentação da integração dos modais de transporte público municipal e regional e dos privados, os não motorizados e os pluviais deverá prever:

I - A definição de infraestrutura de apoio à integração física entre transporte público coletivo e os modais privados e não motorizados;

II - A definição de especificações técnicas dos sistemas de tecnologia para transporte público (monitoramento e bilhetagem);

III - A definição de especificações técnicas do sistema de controle de tráfego;

IV - O uso ou não de pistas exclusivas;

V - A integração dos transportes regional, local, intermunicipal e interestadual;

VI - Previsão de uso do transporte fluvial na integração municipal e regional.

Art. 10 A regulamentação da operação e o disciplinamento do transporte de carga na infraestrutura viária deverá prever:

I - O estabelecimento de diretrizes e normas;

II - A especificação de áreas de carga e descarga e estacionamento;

III - Restrições de operação e circulação;

IV - Regulamentação para serviços de entregas aéreas não tripuladas.

Art. 11 A regulamentação da política de mobilidade bem como dos modais de transporte municipal ou regional deverá fortalecer a legislação existente e estabelecer normatividade complementar para regular, aquilo não previsto na legislação.

Art. 12 O Poder Executivo deve realizar no prazo máximo de vinte e quatro meses as ações necessárias para implantação do PlanMob BC.

Art. 13 Para a efetivação da Política Municipal de Mobilidade Urbana, o Poder Executivo Municipal deverá ouvir o Conselho da Cidade ou outro definido por decreto municipal.

Art. 14 O Poder Executivo no prazo de vinte e quatro meses regulamentará esta lei com o objetivo de promover a integração entre as regiões da cidade e garantir acessibilidade a todos os modais de



transporte, definindo o sistema viário estrutural por meio da identificação das vias estruturantes do território, macroestrutura viária e proposta de integração regional.

Art. 15 O Poder Executivo no prazo de vinte e quatro meses regulamentará esta lei com o objetivo de definir as funções viárias, estabelecer capacidade e velocidade adequadas na operação viária e diferenciar os fluxos, definindo a hierarquia viária do município.

Art. 16 Com o objetivo de promover a bicicleta como um importante modal de transporte urbano, o Poder Executivo deve definir o sistema ciclo viário estrutural do município, incentivando o uso e priorizando nos espaços públicos a instalação de bicicletários.

Art. 17 O planejamento da mobilidade urbana no município de Balneário Camboriú levará em conta os fatores regionais de deslocamento.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gelson Rodrigues (CIDADANIA)
Vereador



JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por finalidade implementar um modal, que deverá ser discutido e apresentado pelo Poder Executivo devendo ser regulamentado por Decreto, criando assim regimentos para a efetiva implementação dessa sugestão. Também visa regulamentar os deslocamentos de pessoas e objetos, com base nas necessidades de acesso e deslocamento no espaço urbano, mediante a utilização dos vários modais de transporte.

Possibilitando ainda, a efetivação da Política de Mobilidade Urbana integrar o planejamento urbano, transporte e trânsito, do município e região metropolitana.

Além de promover a integração entre as regiões da cidade e garantir acessibilidade a todos os modais de transporte, definindo o sistema viário estrutural por meio da identificação das vias estruturantes do território, Macroestrutura Viária e proposta de integração regional. Assim, conto com a compreensão e voto favorável dos nobres edis para a aprovação deste importante projeto, que trará uma nova perspectiva para a mobilidade do nosso município e região.

Gelson Rodrigues (CIDADANIA)
Vereador

